



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.650 - PA (2011/0013157-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WAGNER NUNES LEITE
ADVOGADO : CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA LAGES
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. *In casu*, não há nos autos prova pré-constituída capaz de averiguar a alegação do impetrante/recorrente de que os métodos utilizados no teste psicológico não foram objetivos.

3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.650 - PA (2011/0013157-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WAGNER NUNES LEITE
ADVOGADO : CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA LAGES
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. CONTESTABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA A AMPARAR A PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DE ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO PARA AVALIÁ-LO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE. Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. In casu, não há como analisar a ilegalidade da referida avaliação, de modo a justificar o pedido de sua dispensa. Tal exame deve ser feito através de perícia. Para tanto, é necessário dilação probatória, possível somente na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade. (fl. 238)

O recorrente afirma que o edital do concurso juntado aos autos é prova pré-constituída capaz de comprovar a pretensão do impetrante, qual seja, a ausência de critérios objetivos para a realização de exame psicológico. Aduz, ainda, que a possibilidade de aplicação do teste TSP, utilizado para avaliação de perfil profissiográfico, avaliação vocacional e de quociente de inteligência para futuros servidores viola o Decreto 6.944/2009.

Contra-razões apresentadas às fls. 258-295.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do Recurso Ordinário (fls. 303-307).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.650 - PA (2011/0013157-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2011.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo policial civil Wagner Nunes Leite, pleiteando o direito de prosseguir no concurso público para Delegado Civil do Estado do Pará, porquanto reprovado em prova psicotécnica.

Alegou ter sido aprovado em todas as provas até o teste psicotécnico, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo do ato de reprovação, discordando dos métodos subjetivos de avaliação e da falta de publicidade prévia do perfil desejado para o cargo. Requereu a concessão de liminar para participar das demais fases do concurso.

O Tribunal estadual denegou tanto o pedido liminar quanto a Segurança, por concluir que a liquidez e a certeza indispensáveis à impetração não se encontravam presentes, uma vez que se estaria tratando da contestabilidade de prova psicotécnica e haveria necessidade de dilação probatória.

Registrou aquela Corte "que os únicos documentos acostados à inicial pelo Impetrante são os editais e os comprovantes de que ele é agente policial no Estado do Piauí. Na verdade, tais documentos em nada contribuem para comprovar a liquidez e certeza do direito do Impetrante, pois o mesmo está contestando os métodos utilizados no teste psicológico, o que evidentemente necessita de dilação probatória" (fl. 244-grifei).

Vieram os autos ao STJ, com Recurso Ordinário.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que, existindo lei que preveja o exame psicotécnico, bem como a possibilidade de recurso da decisão de "não recomendação", e ainda a igualdade de tratamento, com critérios objetivos para a aprovação/reprovação, não há falar em ilegalidade do ato que reprovou o candidato do certame.

Nesse sentido cito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DADOS PARA RECURSO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Estado de Gestão do Estado do Acre acerca da reprovação em concurso público para o provimento de vagas de soldado na Polícia Militar daquela unidade da Federação.

2. É pleiteada a aprovação no exame psicotécnico, por meio de alegação de violação à isonomia, devido ao pretenso cerceamento de acesso a dados para fundamentar o recurso contra a reprovação; o pleito dos recorrentes não está cingido aos critérios objetivos do exame psicotécnicos.

3. No caso concreto, o edital previa a possibilidade de acesso aos laudos psicológicos, bem como facultou a participação assistida, se fosse do interesse, dos candidatos, em uma sessão agendada para explicitação dos motivos e fundamentos da não recomendação para prosseguimento no certame.

4. Atendidos os pressupostos de legalidade do exame psicotécnico, quais sejam, objetividade, isonomia, publicidade e recorribilidade, não há falar em direito líquido e certo. Precedentes: RMS 27.841/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no RMS 29.811/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.3.2010; RMS 29.078/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2009; e RMS 29.087/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.6.2009.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 31779/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) - grifei.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REQUISITOS PARA LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes.

2. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que todos os requisitos colocados pela jurisprudência foram atendidos no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1221968/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011)-grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO PSICOTÉCNICO. NULIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. NOVO EXAME. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em lei formal específica.

2. O reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica imediato ingresso do candidato na carreira, impondo-se a realização de nova prova. Precedentes.

3. Agravos regimentais do candidato e do Distrito Federal improvidos.

(AgRg no REsp 1155744/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010) - grifei.

In casu, o edital acostado à fl. 46 dispõe:

11. DO EXAME PSICOLÓGICO

11.1 O exame psicológico, de caráter eliminatório, avaliará se o candidato é "recomendado" ou "não-recomendado", de acordo com as características de inteligência, de aptidão e de personalidade necessárias ao desempenho adequado às atividades inerentes ao Curso Técnico Profissional e à Carreira de Policial Civil do Estado do Pará.

11.2 A data, o local e o horário de realização do exame psicológico serão publicados no Diário Oficial do Estado do Pará e divulgados no endereço eletrônico www.movens.org.br, juntamente com a relação dos candidatos convocados para essa etapa.

11.3 No dia de realização do exame psicológico, o candidato deverá comparecer no horário determinado, munido de comprovante de inscrição e de documento de identidade original.

11.4 O candidato considerado provisoriamente não-recomendado poderá interpor recurso, a fim de solicitar entrevista devolutiva da não-recomendação.

11.5 Não serão realizados qualquer teste ou etapa do exame psicológico fora dos espaços físicos estabelecidos para os testes e entrevistas, bem como não será dado nenhum tratamento privilegiado, nem será levada em consideração qualquer alteração psicológica ou fisiológica passageira, na realização dos testes, na data estabelecida para realização do exame psicológico.

11.6 Não serão aceitos testes psicológicos e laudos realizados por outro psicólogo que não seja credenciado pelo INSTITUTO MOVENS.

11.7 O candidato considerado não-recomendado ou que não comparecer ao exame psicológico será eliminado do certame.

11.8 Demais informações a respeito do exame psicológico constarão do edital específico de convocação para essa fase. (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a princípio, nota-se que foram atendidos os requisitos exigidos para validade do exame psicotécnico, como a previsão editalícia, a possibilidade de recurso da decisão de "não recomendação" e a igualdade de tratamento entre os participantes.

Todavia, consoante anotado pelo Tribunal *a quo* (fl. 244), para a averiguação dos métodos utilizados no teste psicológico e o acolhimento da alegação referente à invalidade de tal exame aplicado, da maneira como exposta a tese do *mandamus* e nas razões do presente Recurso Ordinário, seria necessário dilação probatória, o que é inadmissível na via eleita. Vale ressaltar que aos autos somente foram acostados editais do concurso, não há qualquer outro documento a comprovar as alegações da parte.

Assim, ante a ausência de prova pré-constituída, não há como apurar o alegado pelo impetrante, ora recorrente.

Em igual sentido cito recente decisão monocrática de Relatoria da e. Ministra Laurita Vaz, no RMS 024952/MS, publicada no DJ de 03/05/2011 .

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0013157-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.650 / PA

Número Origem: 201030086652

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER NUNES LEITE
ADVOGADO : CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA LAGES
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.